



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.924 - RJ (2016/0282226-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : CAROLINE QUIRINO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : CAIQUE DA SILVA CORREA DE MATTOS (MENOR)
AGRAVADO : EDILSON DE MATTOS COUTINHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a responsabilidade objetiva da ora recorrente, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.924 - RJ (2016/0282226-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra a decisão (fls. 946/953 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas no presente caso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 975/982 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.924 - RJ (2016/0282226-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, o tribunal de origem analisou circunstâncias fáticas dos autos para concluir que

"(...)

A responsabilidade da apelante é objetiva. Em assim sendo, os apelados estão dispensados de comprovar a culpa, restando provar o fato, o resultado e o nexo. Em concorrendo os três elementos, a ré só se exime da responsabilidade indenizatória em comprovando a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao argumento de que não pode ser culpada por fato oriundo da conduta de terceiros, visto que realizou a Operação Fechamento de Portas, nada a prover, pois, como afirmado pela própria recorrente, o funcionamento das portas é acionado pelo maquinista através de painel de controle luminoso que indica se as portas da composição estão abertas ou fechadas. Afirmou, ainda que as portas se fecham automaticamente quando a velocidade da composição ultrapassa 7 Km/h.

Como se vê, o argumento, longe de lhe favorecer, demonstra que houve falha do sistema de fechamento, que poderia ser sanada com dispositivo de inércia da composição enquanto alguma porta estivesse aberta. Além disso, o maquinista, após constatar o não fechamento de todas as portas, deveria parar o comboio.

Diante disso e das demais provas contidas nos autos, a tese de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar fatos constitutivos também não merece acolhida.

Tampouco subsiste o alegado rompimento do nexa causal entre a conduta da ré e os danos, já que a vítima foi brutalmente empurrada para fora da composição em razão da porta encontrar-se aberta. O mesmo se diga quanto à alegação de que o acidente ocorreu por conduta de terceiros, ou de culpa exclusiva da vítima.

Na verdade, com relação a esta última tese, a recorrente estribou-se sobre alegações genéricas de que nas ações de Operação Fecha Portas restou verificado que alguns usuários, durante o percurso do trem, forçam a abertura das portas, sem, no entanto, comprovar que o falecido teria se inserido nestas estatísticas, o que afasta o requerimento alternativo de redução da verba em razão da concorrência de causas" (fls. 623/624 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

2. Diante do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer falha na prestação de serviço pela concessionária, bem como excluir qualquer fato que imputasse responsabilidade à própria vítima, há de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante pelo evento morte do genitor da parte agravada. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso, o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) não é exorbitante, considerando que, do evento danoso, adveio a morte do pai dos autores da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 785.869/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REVISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa do art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Inviável a modificação da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem para o fim de excluir a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos morais causados aos consumidores. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos aos casos em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante. Hipótese não configurada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 398.126/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA LESIONADA. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que comprovado o nexo de causalidade, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 215.256/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6.º, CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PENSIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. R\$ 40.000,00 PARA COMPENSAR O PAI DA VÍTIMA. R\$ 25.000,00 PARA COMPENSAR A IRMÃ DO FALECIDO. VALOR NÃO EXCESSIVO. REVOLVIMENTO DO PATAMAR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. INAPTIDÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE POR OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 734.752/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016 - grifou-se)

Destaca-se, ainda, que esta Corte entende que "(...) O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária" (AgRg no AREsp 621.486/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - FATO DE TERCEIRO - SÚMULA 187/STF - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade transporte. Aplicação da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.

II - O tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
Agravo improvido."*

(AgRg no REsp 929.672/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008 - grifou-se)

Ademais, observa-se precedentes desta Corte no sentido de que

"(...) O Tribunal local entendeu não ter sido comprovada a presença de excludente do nexo causal, ou mesmo a existência de culpa concorrente (concorrência de causas). Nesse contexto, para acolher a tese da concessionária, de que a autora foi responsável pelo acidente, ou concorreu para sua ocorrência, pois caminhava desatenta pela linha do trem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ" (REsp 1.525.356/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/12/2015).

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, ora recorridos (fl. 459 e-STJ).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

2.- A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente em via férrea, devendo, portanto, ser majorada.

3.- Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.

4.- O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- *Recurso Especial provido, em parte, para elevar a indenização antes fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três autores, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos autores (companheiro e filhos da vítima)."*

(REsp 1.445.254/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 1º/08/2014)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

1. *Ação indenizatória promovida pela mãe e padrasto de menor (15 anos) falecido em virtude de queda de composição férrea na qual viajava e que, de modo inadequado, trafegava com as portas abertas.*

2. *Recurso especial que veicula a pretensão dos autores (i) de fixação de pensionamento mensal a título de danos materiais e (ii) de majoração das indenizações arbitradas pela Corte local a título de reparação pelos danos morais suportados pela mãe (R\$ 83.000,00) e pelo padrasto (R\$ 5.000,00) do falecido menor.*

3. *Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.*

4. *Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias existentes no presente caso, apenas no tocante à verba indenizatória arbitrada em benefício da genitora do menor (R\$ 83.000,00), que deve ser majorada, com amparo na orientação jurisprudencial desta Corte, para o patamar de R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), que é o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.*

6. *As peculiaridades do caso, que revelaram a ausência de comprovação da existência de relação afetiva entre o falecido e seu padrasto e o curto tempo de convivência familiar entre ambos, justificam a fixação de verba indenizatória em favor deste último em montante substancialmente inferior ao arbitrado para a genitora do menor, sendo obstada sua revisão, na estreita via do recurso especial, em virtude da inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.201.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento dominante nesta Corte Superior, incide ao caso a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0282226-2

AgInt no
REsp 1.641.924 / RJ

Números Origem: 03624406820118190001 1072695184513 201624508858 3030976196653

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINE QUIRINO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: CAIQUE DA SILVA CORREA DE MATTOS (MENOR)
RECORRENTE	: EDILSON DE MATTOS COUTINHO
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
RECORRIDO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ157210
AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO	: CAROLINE QUIRINO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: CAIQUE DA SILVA CORREA DE MATTOS (MENOR)
AGRAVADO	: EDILSON DE MATTOS COUTINHO
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO	: CAROLINE QUIRINO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: CAIQUE DA SILVA CORREA DE MATTOS (MENOR)
AGRAVADO	: EDILSON DE MATTOS COUTINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.